Processo : RO - 5718/03
Data de Publicação : 28/06/2003
Órgão Julgador : Oitava Turma
Juiz Relator : Exmo Juiz Heriberto de Castro
Juiz Revisor : Exma Juiza Denise Alves Horta

Recorrentes:
1)MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
2) COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
3) CAF SANTA BÁRBARA LTDA
Recorridos:
OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - EXISTÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, parágrafo único, define bem os direitos coletivos e difusos, bem como os individuais homogêneos, assim dispondo: inciso I - "Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"; inciso II - "interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais da natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" e inciso III - "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". Então, nos interesses coletivos e difusos, há sempre

"comunhão indivisível de interesses", de forma que a satisfação de um deles equivale à satisfação de todos e a lesão de um deles resulta na lesão dos interesses de todo o grupo. No presente caso, o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei 75/93, inciso III, busca proteger, segundo alegado na inicial, interesse coletivo (dos trabalhadores que se encontram na condição de "terceirizados", prestando serviços por intermédio de empresas interpostas, que atuam ilicitamente, sob o controle e a fiscalização da CAF) e interesse difuso (de todos aqueles trabalhadores em potencial, que possam ser arregimentados pelas empreiteiras para a prestação de serviços naquelas idênticas condições). Dessa forma, tendo em vista o objeto da ação, in casu, não seria necessária a análise de cada relação jurídica havida entre cada um dos trabalhadores aos quais se refere a inicial e as reclamadas. Isto porque a ação civil pública é inadequada para dirimir supostas pendências entre as reclamadas e eventuais empregados contratados através de uma terceirização ilícita ou que, sob esta forma, venham a ser contratados, sendo inadequada, ainda, para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes. Contudo, em não sendo esta a pretensão do autor, que, apenas, está defendendo os direitos sociais de uma categoria de

trabalhadores, objetivando impedir a contratação ilegal por empresa interposta, não defendendo o interesse individual de cada um desses trabalhadores que foram mencionados na inicial, nem pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego de qualquer um deles com as reclamadas, não há como não se reconhecer a existência de interesses coletivos ou difusos a serem tutelados, pelo fato de poder ocorrer de a Justiça do Trabalho entender que determinada empreitada, celebrada por qualquer uma das rés, não se incompatibiliza com o Direito do Trabalho, porque consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, se, por exemplo, mantida com empreiteira idônea economicamente, sem subordinação e pessoalidade diretas. Repita-se, o que se pretende impedir é apenas a terceirização ilícita, não se referindo o Ministério Público do Trabalho àquelas contratações terceirizadas regulares. Constatada a existência de interesses difusos e coletivos a serem tutelados, em prática de terceirizações ilícitas pela primeira reclamada, outra não pode ser a solução, senão a procedência da Ação Civil Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão do MM. Juiz. da Vara do Trabalho de Diamantina/MG, em que figuram, como recorrentes, 1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2) COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA e 3) CAF SANTA BÁRBARA e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Valmir Inácio Vieira, da Vara do Trabalho de Diamantina/MG, pela sentença de fls. 2059/2073, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares argüidas pelas reclamadas e julgou improcedente a ação civil pública.

O Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso ordinário de fls. 2077/2105, requerendo o provimento do apelo, considerando a presença de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tutelados pelo Órgão, na forma da Constituição da República e legislação complementar, para que, reformando-se a decisão de origem, sejam as recorridas condenadas a satisfazerem os pedidos indicados nos itens 1 a 5 da petição inicial.

Contra-razões pelas reclamadas às fls. 2110/2130.

A segunda reclamada interpôs o recurso ordinário de fls. 2135/2185, reiterando as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, impropriedade da ação civil pública, inexistência de direitos coletivos e difusos, e falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto aos tópicos: imposição de obrigação de fazer e tutela antecipada.

A primeira reclamada interpôs o recurso ordinário de fls. 2131/2134, ratificando as preliminares argüidas pela segunda reclamada e argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva.

Contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, fls. 2189/2204.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos por próprios e tempestivos. Dispensado o Ministério Público do Trabalho do pagamento das custas.

Por conter matéria prejudicial, analiso, em primeiro lugar, os recursos adesivos das reclamadas.

RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS

PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO INÉPCIA DA INICIAL IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

As reclamadas insistem na argüição de inépcia da inicial.

Sem razão.

Os argumentos contidos na inicial, da forma como ali expostos, permitiram às reclamadas a ampla defesa, existindo lógica correlação entre a causa de pedir e o pedido, sem a incompatibilidade alegada pelas reclamadas, estando os fundamentos dos pedidos claramente inscritos na inicial, em especial com fulcro nos artigos 2o., 3o. e 9o. da CLT, restando preenchidos os requisitos do art. 840 da CLT.

Acrescente-se que, conforme exposto nos fundamentos da r. sentença, os pedidos correspondem à exposição fática, buscando apenas coibir a terceirização alegada como ilícita (causa petendi) e não "engessar" o processo produtivo, conforme entenderam as reclamadas, equivalendo dizer que da narrativa da inicial decorre logicamente a conclusão.

Não há que se falar em chamamento à lide das empreiteiras, uma vez que não se trata de litisconsórcio passivo necessário e estas, mesmo com a procedência da ação, poderão contratar com outras empresas diferentes das reclamadas.

A eficácia da sentença em ação civil pública é erga omnes, havendo, pois, possibilidade jurídica do pedido. Por fim, não há no ordenamento jurídico pátrio proibição que se instaure relação jurídico-processual em torno da pretensão do autor.

Rejeito.

PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ILEGITIMIDAE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO IMPROPRIEDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS ARTIGO 129, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

As reclamadas insistem na argüição de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse de agir.

Sem razão.

O interesse do Ministério Público do Trabalho é a defesa da ordem jurídica e, portanto, suprapartes.

Assim, se o Ministério Público do Trabalho entender que está havendo desrespeito a direitos sociais constitucionalmente garantidos, estará legitimado ativamente a propor ação civil pública, como ocorre no caso dos autos, nos termos do artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93.

Da mesma forma, para a proteção dos direitos individuais homogêneos, nos termos da Lei 8.078/90.

Dessa legitimidade ativa decorre a legitimidade passiva das reclamadas, uma vez que apontadas pelo autor como participantes das relações jurídicas de direito material trazidas à colação na inicial.

A sentença proferida na ação civil pública possui eficácia erga omnes, alcançando todo o grupo interessado.

Por fim, a verificação de que direitos coletivos, difusos, ou individuais homogêneos estão sendo violados, constitui matéria de mérito, implicando na procedência ou improcedência da ação civil púbica proposta.

Rejeito.

TUTELA ANTECIPADA

Não foi concedida a tutela antecipada, por entender o MM. Juízo a quo inexistirem os alegados periculum in mora e fumus boni juris (fls. 1600/1601).

Nada há, portanto, a ser provido no aspecto.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

A segunda reclamada insiste na preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que não desenvolve, direta ou indiretamente, qualquer atividade de florestamento ou reflorestamento, constituindo-se em mera cliente da primeira reclamada, pertencente ao mesmo grupo econômico, sendo, ainda, arrendante de terras à primeira reclamada, e que tais fatos não lhe transferem obrigações exclusivas da primeira reclamada.

Conforme exposto pela segunda reclamada, esta faz parte de um mesmo grupo econômico que a primeira reclamada. Assim, existe responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas, exsurgindo-se daí a legitimidade passiva ad causam da segunda reclamada.

Ademais disso, a 38a. Alteração Contratual da CAF Santa Bárbara Ltda (fls. 643/652) prevê, em sua cláusula quinta, a concentração de quase 100% do capital social da COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA, sendo esta a sociedade controladora do grupo econômico.

Rejeito.

Pelo exposto, conheço dos recursos das reclamadas e nego-lhes provimento.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face de CAF COMPANHIA AGRÍCOLA FLORESTAL SANTA BÁRBARA LTDA e COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA, sustentando, em suma, que: a partir da denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Madeira e Lenha de Capelinha e Minas Novas contra a empresa Acesita Energética, dando conta da precarização do trabalho de carvoejamento realizado por meio de empreiteiras, foram realizados

procedimentos investigatórios, inquéritos e CPI das carvoeiras, a fim de se apurar o fenômeno da terceirização e a precarização da atividade de carvoejamento, em virtude de terceirização ilícita, em ação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho; que diversas propriedades da segunda reclamada, que foram cedidas à primeira reclamada, sua coligada, foram fiscalizadas; que constatou-se, pela fiscalização, a existência de diversas empreiteiras contratadas pela primeira reclamada, para as atividades inerentes ao florestamento e reflorestamento e para todas as etapas do processo produtivo do carvão vegetal e que a segunda reclamada, proprietária de fazendas onde se produz o carvão vegetal para exploração final do produto em suas usinas, constituiu a primeira reclamada, para o fim específico de produzir carvão vegetal para seu suprimento industrial; que a primeira reclamada estabelece as normas e procedimentos das empreiteiras, fiscalizando-as e estabelecendo cotas mensais de produção de carvão; os empreiteiros se obrigam a destinar, com exclusividade, todo o carvão de suas atividades à segunda reclamada; que ocorreu a terceirização ilícita, uma vez que a produção do carvão encontra-se inserida nos objetivos sociais e finalísticos da segunda reclamada; que os relatórios fiscais, resultantes das inspeções levadas a efeito pelo Ministério do Trabalho nas regiões de Diamantina e Ipatinga, juntamente com o Ministério Púbico do Trabalho e membros da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, noticiam a gravidade das condições de trabalho dos carvoeiros nas propriedades da CAF SANTA BÁRBARA, primeira reclamada, ilustradas pelas fotografias nele acostadas, que revelam a precarização do trabalho e a marginalização dos trabalhadores, no contexto de proteção à saúde e segurança, e na dignidade, como base da cidadania; que a primeira reclamada foi condenada em diversas decisões a responder pelos direitos trabalhistas não observados pelas suas empreiteiras inidôneas; que a primeira reclamada pratica terceirização fraudulenta, tendo em vista a transferência de atividade-fim para terceiros e a relação direta entre a tomadora dos serviços e os empregados da empresa prestadora dos serviços; que, diante destes fatos, o Ministério Público do Trabalho busca proteger o interesse coletivo (dos trabalhadores que se encontram na condição de "terceirizados", prestando serviços por intermédio de empresas interpostas, que atuam ilicitamente, sob o controle e a fiscalização da CAF), o interesse difuso (de todos aqueles trabalhadores em potencial, que possam ser arregimentados pelas empreiteiras para a prestação de serviços naquelas idênticas condições). Requereu uma indenização pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, pela conduta da primeira reclamada, cuja responsabilidade é a objetiva, única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses, na importância de R$1.000.000,00 (hum milhão de reais), que deverá ser revertida ao FAT, além da suspensão da continuidade da lesão, através da imposição de obrigação de não fazer, qual seja, abster-se da prática da terceirização ilícita. Pugnou pela concessão de medida liminar, ante a caracterização do fumus boni juris e do periculum in mora.

As reclamadas argüiram preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte do Ministério Público e impropriedade da ação civil pública, inexistência do interesse de agir e impropriedade da tutela antecipada. A segunda reclamada, além dessas preliminares, argüiu também preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que jamais desenvolveu atividades de florestamento e

reflorestamento, transformação de madeira, lenha ou carvão vegetal, não tendo como obstar de praticar um procedimento que não desenvolve, e de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não lhe podem ser transferidas obrigações exclusivas da CAF, pelo simples fato de ocupar uma posição de cliente pertencente do mesmo grupo econômico ou de arrendante de terras à primeira reclamada.

No mérito, aduziu a defesa que a primeira reclamada cumpre suas obrigações trabalhistas, sendo demandada judicialmente, somente na condição de terceiro responsável subsidiariamente; que não há qualquer dispositivo legal a albergar a alegação do autor quanto à proibição de se contratar a prestação de serviços incluídos na atividade-fim da empresa; os relatórios que acompanham a inicial são unilaterais e despidos de prova; não está caracterizada a causa petendi, versando a presente ação sobre o cumprimento in abstracto de todas as normas do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de aplicação de penas não previstas em lei, e, portanto, vedadas pelo princípio do nulla poena sine lege; não há prova de haver subordinação jurídica direta entre a primeira reclamada e os empregados das empreiteiras; que os pedidos inscritos no item "3" da inicial são genéricos e superficiais e não levam em consideração as efetivas condições de trabalho existentes entre os empreiteiros e seus empregados; que não foram efetuadas autuações em relação a vários fatos alegados pelo autor, mas tão-somente notificadas as empreiteiras, para regularizarem deslizes cometidos, já que não poderiam ser imputados à segunda reclamada; não existiu qualquer dano à sociedade em decorrência da contratação de empreiteiras e referido procedimento não é vedado pela legislação; que não há que se falar em indenização de valor exorbitante e sem qualquer parâmetro.

O MM. Juízo a quo rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e de falta interesse processual do Ministério Público do Trabalho, ilegitimidade passiva da segunda reclamada, bem como a impugnação ao valor da causa.

No mérito, julgou a ação civil púbica improcedente, ao fundamento de inexistência de interesses difusos, sociais, coletivos ou interesses individuais homogêneos a serem tutelados.

Constou da r. sentença que, em primeiro lugar, é necessário verificar se há, no presente caso, a existência de interesses difusos, sociais ou coletivos, entre estes os individuais homogêneos, e se é preciso perquirir da necessidade de se averiguar se seria imprescindível decidir, de forma única, acerca da eventual existência, caso a caso, de vínculo empregatício entre cada trabalhador referido na inicial, seja com a primeira, seja com a segunda reclamada; que, se a resposta for positiva, está o autor postulando, sem razão, a salvaguarda de interesses disponíveis individuais e, se for negativa, é a ação civil pública o instrumento próprio a ser utilizado.

Entendeu o MM. Juízo a quo ser positiva a resposta, aos fundamentos de que os aspectos fáticos alegados pelo autor se referem a pessoas determináveis, a situações determinadas ou determináveis, a datas determinadas ou determináveis, circunstâncias que revelariam, se tivessem sido colhidas sob o manto do princípio do contraditório, infringência a direitos subjetivos individuais; que as conclusões inscritas nos relatórios feitos pelo Ministério do Trabalho, invocadas pelo autor, decorreram de provas colhidas sem observância aos

princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, não sendo dotadas da força probatória que o autor lhes quer emprestar.

O MM. Juízo a quo fundamentou, ainda, que "em cada caso concreto individual, guardadas as circunstâncias fáticas respectivas (com observância, aliás, do princípio da primazia da realidade) poderá a Justiça do Trabalho entender mesmo que determinada empreitada, celebrada por qualquer uma das rés, não se incompatibiliza com o Direito do Trabalho, porque consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, mantida, por exemplo, com empreiteira idônea economicamente, sem subordinação e pessoalidade diretas" e, também, que, "Assim sendo, tem-se que, se acolhida fosse a presente ação, estar-se-ia conferindo ao autor a faculdade de representar em juízo interesses individuais disponíveis, em flagrante infringência ao disposto no art. 129, IX, da Constituição Federal, o qual proíbe ao Ministério Público a representação judicial até de entidades públicas, com afronta, ainda, ao disposto no art. 6o. do CPC".

E mais, prossegue o Juízo a quo, ainda que "Não fossem, de qualquer forma, os argumentos supramencionados, não seria outro o destino da presente ação, senão o da improcedência, já que o autor não comprovou, ônus que lhe cabia (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), a existência de fatos ensejadores da responsabilização direta das rés, relativamente aos contratos de trabalho mantidos pelos trabalhadores indicados na inicial (responsabilidade solidária), a determinar entendimento contrário àquele, de responsabilização apenas subsidiária, indicado nas decisões judiciais, cujas cópias estão às fls. 69 e seguintes".

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, aduzindo que não postula simplesmente a ruptura de contratos de empreitada ou a concessão de direitos trabalhistas ou a indenização pecuniária, mas que tais objetos são apenas a conseqüência do acolhimento dos pedidos de abstenção de práticas ilícitas (terceirização da atividade final e essencial pela tomadora); que tais práticas ilegais atingem interesses metaindividuais, de ordem coletiva, difusa ou homogênea; que a utilização de mão-de-obra terceirizada, fora dos parâmetros legais, indubitavelmente, constitui prática continuada, pois a lesão se protrai no tempo, violando os direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional vigente.

Diante de todo o exposto, mister, em primeiro lugar, conforme exposto nos fundamentos da r. sentença, averiguar se os fatos iniciais alegados na presente Ação Civil Pública demonstram existir interesses difusos, sociais ou coletivos, entre estes os individuais homogêneos.

Pois bem.

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, parágrafo único, define bem os direitos coletivos e difusos, assim dispondo: inciso I - "Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"; inciso II - "interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais da natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" e inciso III - "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Então, nos interesses coletivos e difusos, há sempre "comunhão indivisível de interesses", de forma que a satisfação de um deles equivale à satisfação de todos e a lesão de um deles resulta na lesão dos interesses de todo o grupo.

Partindo da definição dada pelo parágrafo único, inciso II, do artigo 81 do CDC, "o interesse coletivo, no âmbito do direito do trabalho, é conceituado como o bem ou prerrogativa jurídica de caráter transindividual e indivisível, tendo por titular um grupo, classe ou categoria de trabalhadores, identificados em virtude da existência de uma relação jurídica base, a relação de trabalho ou a vinculação de natureza categorial, a indicar perenidade" (Aspectos da Tutela Judicial de Direitos Metaindividuais do Trabalho Perante a Jurisdição Trabalhista Pedrassani, José Pedro, LTR, novembro 2001, fls. 44).

E tendo em vista o disposto no inciso I de aludido artigo legal, entende-se por direito difuso, para o direito do trabalho, "os bens ou prerrogativas jurídicas de natureza transindividual e indivisível, tendo por titular uma coletividade indeterminada de potenciais trabalhadores, agrupadas a partir de uma situação fática transitória e causal" (Aspectos da Tutela Judicial de Direitos Metaindividuais do Trabalho Perante a Jurisdição Trabalhista Pedrassani, José Pedro, LTR, novembro 2001, fls. 52).

São, pois, características dos direitos coletivos e difusos: a transindividualidade, a indivisibilidade do objeto, a indeterminabilidade dos sujeitos e a existência ou não de ligação entre os sujeitos com eles mesmos ou com a parte contrária.

Analisando o presente caso concreto, bem como o acima exposto, tem-se que a presente Ação Civil Pública refere-se, sim, à busca de proteção de direitos e interesses difusos e coletivos. Senão, vejamos.

O Ministério Público do Trabalho busca proteger, segundo alegado na inicial, interesse coletivo (dos trabalhadores que se encontram na condição de "terceirizados", prestando serviços por intermédio de empresas interpostas, que atuam ilicitamente, sob o controle e a fiscalização da CAF) e interesse difuso (de todos aqueles trabalhadores em potencial, que possam ser arregimentados pelas empreiteiras para a prestação de serviços naquelas idênticas condições).

Data venia do posicionamento do MM. Juízo a quo, tendo em vista o objeto da ação, entendo que, in casu, não seria necessária a análise de cada relação jurídica havida entre cada um dos trabalhadores, aos quais se refere a inicial, e as reclamadas.

É certo que a ação civil pública é inadequada para dirimir supostas pendências entre as reclamadas e eventuais empregados contratados, através de uma terceirização ilícita ou que, sob esta forma, venham a ser contratados, sendo inadequada, ainda, para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes.

Ocorre que não é esta a pretensão do Autor, que, apenas, está defendendo os direitos sociais de uma categoria de trabalhadores, objetivando impedir a contratação ilegal por empresa interposta.

Não defende, portanto, o interesse individual de cada um desses trabalhadores, mencionados na inicial, e nem pretende o reconhecimento do vínculo de emprego de qualquer um deles com as reclamadas.

Por isso, não há que se falar na inexistência de interesses coletivos ou difusos a serem tutelados, pelo fato de poder ocorrer de a Justiça do Trabalho entender que determinada empreitada, celebrada por qualquer uma das rés, não se incompatibiliza com o Direito do Trabalho, porque consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, se, por exemplo, mantida com empreiteira idônea economicamente, sem subordinação e pessoalidade diretas.

Repita-se, o que se pretende impedir é apenas a terceirização ilícita, não se referindo o Ministério Público do Trabalho àquelas contratações terceirizadas regulares.

Pelos mesmos motivos, não há, data venia do entendimento esposado na r. sentença, que se falar na improcedência da ação, pelo fato de o autor não ter comprovado a existência de fatos ensejadores da responsabilização direta das rés, relativamente aos contratos de trabalho mantidos pelos trabalhadores indicados na inicial (responsabilidade solidária), a determinar entendimento contrário àquele, de responsabilização apenas subsidiária, indicado nas decisões judiciais, cujas cópias estão às fls. 69 e seguintes.

O que se pretende é que seja proferida uma sentença na qual seja determinada uma obrigação de não fazer das empresas reclamadas e a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer, que for imposta por decisão judicial. Portanto, é a ação civil pública própria para obter-se o pretendido.

Isto porque, conforme já exposto, não está o Autor defendendo direitos individuais e disponíveis, nem pretendendo anular contratos que foram realizados entre a primeira reclamada e as empreiteiras, mediante contratos de prestação de serviços, mas tão-somente a defesa de direitos difusos e coletivos de trabalhadores, que estariam tendo violados seus direitos, em face da ação das reclamadas em contratarem trabalhadores, utilizando-se de intermediação ilegal de mão-de-obra.

Então, o que se busca, consoante bem disposto na inicial, é a condenação das reclamadas de absterem-se, definitivamente, de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento e reflorestamento e à transformação do carvão vegetal, bem como a contratação direta de trabalhadores, com vinculação direta aos seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantindo, assim, toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria, a todos os trabalhadores que lhes prestarem serviços.

Dessa forma, a pretensão do Autor não se refere a pessoas determinadas, a situações determinadas ou determináveis, a datas determinadas ou determináveis, circunstâncias que, se assim fossem, de fato, revelariam, se tivessem sido colhidas sob o manto do princípio do contraditório, infringência a direitos subjetivos individuais.

Ao revés, refere-se a presente Ação Civil Pública a direitos transindividuais, uma vez que não pertencem a uma só pessoa, mas a um grupo de trabalhadores, que atualmente laboram na condição de "terceirizados", e a um grupo de trabalhadores em potencial, que possam ser arregimentados pelas empreiteiras para a prestação de serviços nestas mesmas condições.

Trata-se de pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, qual seja, atuação da CAF na contratação através de

empreiteiras, e de pessoas, ainda que algumas determináveis no caso dos direitos coletivos - in casu, os trabalhadores que já prestam serviços para as reclamadas sob a condição de terceirizados-, daí exsurgindo a indivisibilidade do objeto. Ultrapassada a questão da existência de direitos difusos e coletivos a serem protegidos, resta perquirir aqui, se, de fato, as reclamadas realizam terceirizações ilícitas. Isto porque, uma vez constatado o fato, e tendo em vista que pretende o Autor proteger direitos e interesses difusos e coletivos, não há como não afastar a procedência da ação.

E tal fato está comprovado nos autos, pela farta documentação trazida pelo Autor, dentre ela, os relatórios do Ministério do Trabalho, donde se verifica, inclusive, a denúncia da precarização do meio ambiente de trabalho, propiciada pela terceirização irregular (fls. 62, 102, 103, 125, 126/128), que entendo, data venia do MM. Juízo a quo, não violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, repita-se, não há aqui que se perquirir da existência ou não de vínculo de emprego entre os trabalhadores mencionados na inicial e as reclamadas.

O documento de fls. 409/418 refere-se ao Relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se constatou que "a CAF SANTA BÁRBARA LTDA exerce total controle sobre o processo produtivo desenvolvido pelas terceirizadas"; ... "A empresa tomadora mantém total controle sobre a produção das empresas terceirizadas, definindo metas de produção mensal, controlando e supervisionando o trabalho nas diversas frentes de trabalho através de empregados contratados diretamente por ela"; "...Ademais, a tomadora de serviço possui no seu quadro efetivo apenas 53 (cinqüenta e três) empregados e, em contrapartida, as prestadoras de serviço totalizam 498 (quatrocentos e noventa e oito), evidenciando-se, assim, a transferência do risco da atividade econômica para terceiros"; "... O controle pela CAF SANTA BÁRBARA de toda sua cadeia produtiva se mantém. A redução deste controle (terceirização) é tão somente aparente ou física por intermédio das empreiteiras, uma vez que estas estão, efetivamente subjugadas à vontade, ao controle e ao gerenciamento da tomadora. Se as terceiras não se submeterem ou não se subordinarem, perderão o contrato, deixarão de pertencer àquela cadeia produtiva e não sobreviverão. A subordinação, que antes era tida como uma dos elementos essenciais à caracterização da relação de emprego, assume novas perspectivas e passa, também a atingir as pequenas empreiteiras que servem como mero instrumento de precarização das relações laborais na Empresa".

Às fls. 416/418, foram relatadas as precárias condições de trabalho daqueles que prestam serviços para as reclamadas através de empreiteiras.

Acrescente-se que as reclamadas admitem na defesa que os trabalhadores, contratados pelas empreiteiras para prestarem serviços para a CAF, o foram para exercer serviços ligados à atividade-fim desta, tanto que, aduz a defesa, que "não há nenhum dispositivo de lei que autorize a contratação de mão-de-obra por terceiros para atividade-meio e proíba para atividade-fim, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação jurídica direta. Não há uma única letra da lei tratando da distinção que o Ministério Púbico do Trabalho tenta 'vender' na presente inicial" (fls. 1661).

Consta ainda da defesa que não há prova nos autos de que a CAF tenha visado burlar qualquer dispositivo legal, mas que tão-somente utilizou-se da contratação de empreiteiras, para agilizar o processo produtivo e gerar empregos na própria região, e que tal não constituiu qualquer violação a dispositivo legal .

Então, restou incontroverso que a CAF utilizou-se de mão-de-obra "terceirizada", para que os trabalhadores prestassem serviços ligados à sua atividade-fim, qual seja, produção de carvão vegetal para as Usinas da Belgo Mineira.

Acrescente-se que, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, fls. 425 e seguintes, verifica-se que a CAF assumiu o empreendimento da produção de carvão, adquirindo maciços florestais, com destino específico para a produção do carvão vegetal de que necessita para o processo produtivo da CIA BELGO MINERIA. Então, a CAF foi criada com o objetivo de produzir matéria-prima para o suprimento da Belgo Mineira.Tal fato torna ainda mais evidente a fraude praticada pelas reclamadas ...

Ora, é exigência legal que, para a consecução do objeto social da empresa, esta contrate diretamente seus empregados (artigos 2o. e 3o. da CLT). Tal exigência visa garantir os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada e a dignidade da pessoa humana, direitos constitucionalmente garantidos.

E ao contrário do sustentado na defesa, a contratação de terceiros para a execução de atividade-fim é, sim, ilegal, conforme expressamente reproduzido no Enunciado 331 do col. TST.

A terceirização é o mecanismo pelo qual uma determinada empresa contrata uma outra, terceira, para a execução de atividades não essenciais, e, em assim não sendo, não há como reconhecer a licitude dessa forma de contratação.

Frise-se que é autorizada a terceirização de mão-de-obra nos casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, de conservação e limpeza e da atividade-meio.

Assim é que, como no caso dos presentes autos, a empresa que contratou empreiteiras para executarem serviços ligados à sua atividade-fim, qual seja, florestamento e reflorestamento e transformação do carvão vegetal, assume a posição de parte no "contrato de trabalho". Isto porque a terceirização desta forma ocorrida atrai a incidência do artigo 9o. da CLT, exsurgindo-se, daí, a terceirização ilícita.

Ademais disso, o que se busca na presente ação, conforme já exposto, refere-se a uma comunhão indivisível de direitos, uma vez que, impedindo-se a prática da terceirização ilícita é possível garantir que todos os trabalhadores usufruam de todos os direitos trabalhistas, da forma que como deles usufruem os trabalhadores que são licitamente contratados. Assim, a lesão do direito de um dos trabalhadores contratados através de terceirização ilícita resulta na lesão de todos aqueles que foram contratados da mesma forma e, por outro lado, a satisfação dos interesses de trabalhadores que forem contratados sem a terceirização ilícita e, portanto, de forma direta, tendo em vista uma determinação judicial neste sentido, alcançará a todos os trabalhadores que venham a ser contratados.

O que se busca, portanto, é a garantia de que sejam concedidos aos trabalhadores todos os direitos trabalhistas e sociais previstos constitucionalmente.

E assim, com a procedência da ação, seriam beneficiados não só aqueles que estão atualmente prestando serviços para as recorrentes (direitos coletivos) nas condições alegadas na inicial, mas também os futuros trabalhadores, que não mais se sujeitariam à intermediação ilegal, da qual estaria se valendo as recorrentes (direitos difusos).

Acrescente-se que tal contratação de forma ilícita prejudicou e prejudica toda a coletividade dos trabalhadores que prestam serviços nestas condições ou poderia prejudicar todos aqueles trabalhadores que poderiam passar a prestar serviços às reclamadas naquelas condições, caracterizando-se, sem dúvida, ofensa a direitos coletivos e difusos.

Frise-se que a procedência da ação não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional, porquanto a decisão vai atingir tão-somente àqueles trabalhadores que foram contratados através de terceirização ilícita, da forma constatada na presente ação - e que, por isso, estão sofrendo desrespeito aos seus direitos sociais garantidos constitucionalmente - ou àqueles que poderiam ser contratados sob tal forma.

Oportuno, neste momento, esclarecer que se justifica a presença da segunda reclamada no pólo passivo da ação civil púbica, uma vez que, conforme exposto pela segunda reclamada, esta faz parte de um mesmo grupo econômico que a primeira. Assim, existe responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas.

Dessa forma, a condenação imposta nesta decisão deverá atingir também a segunda reclamada.

Tendo em vista toda a situação descrita e considerando-se que restou configurada a fraude nas contratações de trabalhadores pela primeira reclamada, através de empreiteiras, o que causou e causa lesão a direito de toda uma coletividade de trabalhadores que prestam serviços nas condições descritas nos autos, e constatado que a prática reiterada desta forma de contratação prejudicará aos trabalhadores que venham a ser contratados, devem as reclamadas ser condenadas a uma obrigação de não fazer, qual seja, a de absterem-se, definitivamente, de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e à transformação do carvão vegetal e ao objeto dos contratos firmados entre elas e suas empreiteiras, provendo esse tipo de mão-de-obra, que lhe é essencial, por meio da contratação direta de trabalhadores, com vinculação direta a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional.

Como meio de assegurar o cumprimento das obrigações ora estabelecidas, comino multa diária de R$1.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial, que deverá ser revertida ao FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Tendo em vista a condenação das reclamadas na obrigação acima exposta, e ainda as condições do meio ambiente de trabalho constatadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como conseqüência, determino que as reclamadas tomem as medidas em relação ao

meio ambiente de trabalho requeridas na peça inicial às fls. 42/43, quais sejam: manter registrados, em livro ficha ou sistema eletrônico competente, os trabalhadores que lhes prestam serviços; fornecer, gratuitamente, os equipamentos de proteção adequados ao risco (botas, luvas, perneiras, máscaras, uniforme, protetor auricular e capacete), em perfeito estado de conservação e funcionamento; elaborar e implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional PCMSO; fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza, na eventualidade de não obtenção de água corrente; dotar os locais de trabalho de instalações sanitárias limpas e adequadas; dotar os locais de trabalho de alojamentos dignos e adequados, devidamente higienizados, de forma a oferecer aos trabalhadores condições de conforto e higiene, que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos nas jornadas de trabalho; os alojamentos deverão apresentar condições de conforto e higiene, com o oferecimento gratuito de armários adequados às necessidades dos trabalhadores, camas com dimensões mínimas de 0,80m por 1,90m, colchões com densidade de 26 e espessura mínima de 0,10m, lençol, fronha e travesseiro, em condições de higiene; fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros; prover as frentes de trabalho com abrigos, ainda que rústicos, capazes de protegerem os trabalhadores contra intempéries, abstendo-se, ainda, de moradia coletiva de família; instalar a CIPATR Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural para todos os empregados que se ativam no processo produtivo do carvão vegetal; realizar exames médicos periódicos; promover, a todos os operadores de motosserras, treinamento específico para o uso correto e seguro da máquina, provendo tais equipamentos de dispositivos de segurança, expedindo, ainda, ordens de serviço, de modo a que os trabalhadores sejam devidamente orientados para a sua correta utilização no trabalho; fornecer ou garantir que o transporte coletivo de trabalhadores seja feito através de meios de transporte normatizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso e, no caso de utilização de veículos a título precário, observar que os mesmos apresentem condições mínimas de segurança quanto à carroceria, assentos, barras de apoio, compartimentos separados para ferramentas e equipamentos, corredor e escada para acesso à carroceria; prover as instalações sanitárias dos alojamentos com o fornecimento gratuito de papel higiênico necessário à utilização dos trabalhadores; armazenar os líquidos combustíveis e/ou inflamáveis em cômodos fechados, com a devida sinalização de advertência que impeça o acesso de pessoas não autorizadas.

No que tange ao pedido de pagamento da importância de R$1.000.000,00 (hum milhão de reais) a título de indenização pelos danos causados à sociedade e aos trabalhadores, entendo que não é devido o seu pagamento, uma vez que, ainda que tenha sido constatada a prática de terceirizações ilícitas e condenadas as reclamadas às obrigações de fazer e de não fazer, os danos causados não o foram diretamente por elas, cuja responsabilidade somente agora foi determinada. Ademais disso, não há como se determinar a extensão do dano causado, não havendo, ainda, como garantir que a indenização iria ressarcir os trabalhadores que efetivamente sofreram o dano.

Provimento parcial, para condenar as reclamadas a uma obrigação de não fazer, qual seja, a de absterem-se definitivamente de contratar

terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e à transformação do carvão vegetal e ao objeto dos contratos firmados entre elas e suas empreiteiras, provendo esse tipo de mão-de-obra, que lhe é essencial, por meio da contratação direta de trabalhadores, com vinculação direta a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional; para, como meio de assegurar o cumprimento das obrigações ora estabelecidas, condenar as reclamadas ao pagamento de multa diária de R$1.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial, que deverá ser revertida ao FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador; e, ainda, para condenar as reclamadas, como obrigação de fazer, que tomem as medidas em relação ao meio ambiente de trabalho requeridas na peça inicial às fls. 42/43, quais sejam: manter registrados, em livro ficha ou sistema eletrônico competente, os trabalhadores que lhes prestam serviços; fornecer, gratuitamente, os equipamentos de proteção adequados ao risco (botas, luvas, perneiras, máscaras, uniforme, protetor auricular e capacete), em perfeito estado de conservação e funcionamento; elaborar e implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional PCMSO; fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza, na eventualidade de não obtenção de água corrente; dotar os locais de trabalho de instalações sanitárias limpas e adequadas; dotar os locais de trabalho de alojamentos dignos e adequados, devidamente higienizados, de forma a oferecer aos trabalhadores condições de conforto e higiene, que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos nas jornadas de trabalho; os alojamentos deverão apresentar condições de conforto e higiene, com o oferecimento gratuito de armários adequados às necessidades dos trabalhadores, camas com dimensões mínimas de 0,80m por 1,90m, colchões com densidade de 26 e espessura mínima de 0,10m, lençol, fronha e travesseiro, em condições de higiene; fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros; prover as frentes de trabalho com abrigos, ainda que rústicos, capazes de protegerem os trabalhadores contra intempéries, abstendo-se, ainda, de moradia coletiva de família; instalar a CIPATR Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural para todos os empregados que se ativam no processo produtivo do carvão vegetal; realizar exames médicos periódicos; promover, a todos os operadores de motosserras, treinamento específico para o uso correto e seguro da máquina, provendo tais equipamentos de dispositivos de segurança, expedindo, ainda, ordens de serviço, de modo a que os trabalhadores sejam devidamente orientados para a sua correta utilização no trabalho; fornecer ou garantir que o transporte coletivo de trabalhadores seja feito através de meios de transporte normatizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso e, no caso de utilização de veículos a título precário, observar que os mesmos apresentem condições mínimas de segurança quanto à carroceria, assentos, barras de apoio, compartimentos separados para ferramentas e equipamentos, corredor e escada para acesso à carroceria; prover as instalações sanitárias dos alojamentos com o fornecimento gratuito de papel higiênico necessário à utilização dos trabalhadores; armazenar os líquidos combustíveis e/ou inflamáveis em cômodos fechados, com a devida sinalização de advertência que impeça o acesso de pessoas não autorizadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos das reclamadas e nego-lhes provimento. Conheço do recurso do autor e dou- lhe provimento parcial, para condenar as reclamadas a uma obrigação de não fazer, qual seja, a de absterem-se, definitivamente, de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e à transformação do carvão vegetal e ao objeto dos contratos firmados entre elas e suas empreiteiras, provendo esse tipo de mão-de-obra, que lhe é essencial, por meio da contratação direta de trabalhadores, com vinculação direta a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional; para, como meio de assegurar o cumprimento das obrigações ora estabelecidas, condenar as reclamadas ao pagamento de multa diária de R$1.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial, que deverá ser revertida ao FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador; e, ainda, para condenar as reclamadas, como obrigação de fazer, que tomem as medidas em relação ao meio ambiente de trabalho requeridas na peça inicial às fls. 42/43, quais sejam: manter registrados, em livro ficha ou sistema eletrônico competente, os trabalhadores que lhes prestam serviços; fornecer, gratuitamente, os equipamentos de proteção adequados ao risco (botas, luvas, perneiras, máscaras, uniforme, protetor auricular e capacete), em perfeito estado de conservação e funcionamento; elaborar e implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional PCMSO; fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza, na eventualidade de não obtenção de água corrente; dotar os locais de trabalho de instalações sanitárias limpas e adequadas; dotar os locais de trabalho de alojamentos dignos e adequados, devidamente higienizados, de forma a oferecer aos trabalhadores de condições de conforto e higiene, que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos nas jornadas de trabalho; os alojamentos deverão apresentar condições de conforto e higiene, com o oferecimento gratuito de armários adequados às necessidades dos trabalhadores, camas com dimensões mínimas de 0,80m por 1,90m, colchões com densidade de 26 e espessura mínima de 0,10m, lençol, fronha e travesseiro, em condições de higiene; fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros; prover as frentes de trabalho com abrigos, ainda que rústicos, capazes de protegerem os trabalhadores contra intempéries, abstendo-se, ainda, de moradia coletiva de família; instalar a CIPATR Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural para todos os empregados que se ativam no processo produtivo do carvão vegetal; realizar exames médicos periódicos; promover, a todos os operadores de motosserras, treinamento específico para o uso correto e seguro da máquina, provendo tais equipamentos de dispositivos de segurança, expedindo, ainda, ordens de serviço, de modo a que os trabalhadores sejam devidamente orientados para a sua correta utilização no trabalho; fornecer ou garantir que o transporte coletivo de trabalhadores seja feito através de meios de transporte normatizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso e, no caso de utilização de veículos a título precário, observar que os mesmos apresentem condições mínimas de

segurança quanto à carroceria, assentos, barras de apoio, compartimentos separados para ferramentas e equipamentos, corredor e escada para acesso à carroceria; prover as instalações sanitárias dos alojamentos com o fornecimento gratuito de papel higiênico necessário à utilização dos trabalhadores; armazenar os líquidos combustíveis e/ou inflamáveis em cômodos fechados, com a devida sinalização de advertência que impeça o acesso de pessoas não autorizadas.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos das reclamadas; unanimemente, negou-lhes provimento; sem divergência, conheceu do recurso do autor; à unanimidade, deu-lhe provimento parcial para condenar as reclamadas a uma obrigação de não fazer qual seja a de absterem-se, definitivamente, de contratar terceiros para prestação de serviços relacionadas à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e à transformação do carvão vegetal e ao objeto dos contratos firmados entre elas e suas empreiteiras, provendo esse tipo de mão-de-obra, que lhe é essencial, por meio da contratação direta de trabalhadores, com vinculação direta a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional para, como meio de assegurar o cumprimento das obrigações ora estabelecidas, condenar as reclamadas ao pagamento de multa diária de R$1.000,00 (Hum mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial, que deverá ser revertida ao FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador; e, ainda, para condenar as reclamadas, como obrigação de fazer, que tomem as medidas em relação ao meio ambiente de trabalho requeridas na peça inicial às fls. 42/43, quais sejam: manter registrados, em livro ficha ou sistema eletrônico competente, os trabalhadores que lhes prestam serviços; fornecer, gratuitamente, os equipamentos de proteção adequados ao risco (botas, luvas, perneiras, máscaras, uniforme, protetor auricular e capacete), em perfeito estado de conservação e funcionamento; elaborar e implementar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional- PCMSO; fornecer água potável em recipientes portáveis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza, na eventualidade de não obtenção de água corrente; dotar os locais de trabalho de instalações sanitárias limpas e adequadas; dotar os locais de trabalho de alojamento dignos e adequados, devidamente higienizados, de forma a oferecer aos trabalhadores as condições de conforto e higiene, que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos nas jornadas de trabalho; os alojamentos deverão apresentar condições de conforto e higiene, com o oferecimento de armários adequados às necessidades dos trabalhadores, camas com dimensões mínimas de 0,80m por 1,90m, colchões com densidade de 26 e espessura mínima de 0,10m, lençol, fronha e travesseiro, em condições de higiene; fornecer, para cada frente de trabalho, o material necessário para prestação de primeiros socorros; prover as frentes de trabalho com abrigos, ainda que rústicos, capazes de protegerem os trabalhadores contra intempéries, abstendo-se, ainda, de moradia coletiva de família; instalar a CIPATR- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural para todos os empregados que se ativam no processo produtivo do carvão vegetal; realizar exames médicos periódicos; promover, a todos os operadores de motoserras, treinamento

específico para o uso correto e seguro da máquina, provendo tais equipamentos de dispositivos de segurança, expedindo, ainda, ordens de serviço, de modo a que os trabalhadores sejam devidamente orientados para a sua correta utilização no trabalho; fornecer ou garantir que o transporte coletivo de trabalhadores seja feito através de meios de transporte normatizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso e, no caso de utilização de veículos a título precário, observar que os mesmos apresentem condições mínimas de segurança quanto à carroceria, assentos, barras de apoio e escada para acesso à carroceria; prover as instalações sanitárias dos alojamentos com o fornecimento gratuito de papel higiênico necessário à utilização dos trabalhadores; armazenar os líquidos combustíveis e/ou inflamáveis em cômodos fechados, com a devida sinalização de advertência que impeça o acesso de pessoas não autorizadas.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2003.

HERIBERTO DE CASTRO

Relator